

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Projeto de Lei nº. 431/12

LIDO NA SESSÃO DO DIA

03 ABR 2012

Presidente



*[Assinatura]*  
1º Secretário

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício n. 017/2012/COPLAN-PR

Porto Velho, 3 de abril de 2012

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado Estadual HERMÍNIO COELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Nesta

03 ABR 2012  
Processo 080/12

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar que trata da revisão salarial dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres Pares o Projeto de Lei Complementar que concede aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia revisão salarial, mediante recomposição correspondente a 6,5% (seis e meio por cento) da remuneração, com efeitos a partir de 1º de abril de 2012, aprovado em sessão do Pleno Administrativo realizada em 2 de abril do corrente exercício, com base nas disposições do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, combinado com o art. 33, da Lei Complementar n. 568/2010.

Certo de que essa proposição terá por parte desse Poder Legislativo a usual atenção dispensada a esta Corte de Justiça, reitero a Vossa Excelência e demais pares, votos de consideração.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*

**Des. Roosevelt Queiroz Costa**  
Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA  
N. PROTOCOLO: 783  
Entrada: 03/04/12  
Saída: 03/04/12  
NOME

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
03 ABR. 2012  
*[Assinatura]*  
Servidor (nome legível)

1212 20 2/04/12 00:425 ALLESEN LEGISLATIVA DO ESTADO RO



02

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**MENSAGEM**

A proposta de projeto de lei que submeto à apreciação dessa Casa de Leis, em anexo, visa à concessão de revisão salarial dos servidores ativos e inativos deste Poder Judiciário, no percentual de 6,5% (seis e meio por cento).

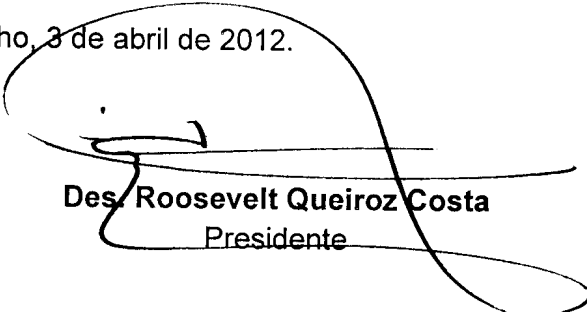
A proposição, em consonância com a LC n. 568/2010-PR, artigo 33, e Constituição Federal, artigo 37, inciso X, tem como objetivo recompor a perda do poder aquisitivo do servidor em decorrência da inflação.

Em relação ao cumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal, o último Relatório de Gestão Fiscal, publicado no Diário da Justiça n. 019, de 30 de janeiro de 2012, apurou o limite de 5,27% em relação à Receita Corrente Líquida do Estado de Rondônia, abaixo do limite prudencial em 0,43% e 0,73% do limite máximo (de 6%).

Com a implantação do referido projeto, a despesa de pessoal do Judiciário de Rondônia fica projetada em 5,35% de alcance da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2012, portanto abaixo do limite prudencial.

Quanto ao abrigo orçamentário, as despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, suplementadas pelo Poder Executivo, se necessário.

Porto Velho, 3 de abril de 2012.

  
**Des. Roosevelt Queiroz Costa**  
Presidente



031

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

---

PROJETO DE LEI, de 2012

(De Aatoria do Poder Judiciário do Estado de Rondônia)

Dispõe sobre a **revisão geral** das remunerações dos servidores públicos estaduais do Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam reajustadas em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) as remunerações dos servidores públicos estaduais, efetivos e comissionados, do Poder Judiciário, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão salarial de que trata este artigo é extensiva a todos os servidores inativos do Poder Judiciário.

Art. 2º. As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário, suplementadas, se necessário, pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2012.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012, 122º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador